



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11119.000021/97-39  
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.059  
RECURSO Nº : 120.102  
RECORRENTE : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

Devido<sup>o</sup> os acréscimos da multa e juros de mora, uma vez que o contribuinte deixou de liquidar o crédito tributário nos 30 dias subsequentes à cassação da tutela antecipada que lhe fora anteriormente concedida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RECURSO Nº : 120.102  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.059  
RECORRENTE : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto sobre Produto Industrializados vinculado à Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, face à revogação parcial da tutela antecipada obtida, anteriormente, pela autuada, que a autorizava a compensar créditos de pagamentos indevidos a título de taxa de expediente, com imposto de importação e outros impostos federais, e montante especificado. Esta tutela antecipada foi revogada em relação às empresas não sediadas na Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A autuada tem sede no Estado do Pará.

A empresa autuada apresentou tempestiva impugnação, sustentando, em resumo:

- que mantém estabelecimento no Rio de Janeiro, tendo pago nessa comarca os valores cobrados pela CACEX para obtenção de Guias de Importação;
- que ingressou na comarca do Rio de Janeiro com a medida judicial própria visando obter autorização para compensar o crédito decorrente dos pagamentos indevidos com outros tributos federais;
- que a tutela antecipada foi concedida, não tendo a sua posterior reforma o condão de invalidar as compensações já efetuadas;
- que a compensação é válida e eficaz, não tendo cabimento, também, a aplicação das multas e a exigência dos juros de mora, pois o crédito estaria extinto.

O lançamento foi julgado procedente, conforme decisão de fl. 34/38, assim ementada:

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.** Ação judicial ordinária/tributária impetrada preventivamente para assegurar compensação de tributos. Tutela antecipada obtida e posteriormente cassada. Não se toma

RECURSO Nº : 120.102  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.059

conhecimento da impugnação na parte em que a matéria discutida é a mesma objeto de processo judicial.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE**

Somente a liminar em Mandado de Segurança e o depósito integral suspendem a exigibilidade do crédito tributário, quando o sujeito passivo procura a via judicial.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS (MULTA DE OFÍCIO E JUROS)**

É indiscutível a natureza acessória dos acréscimos legais que, não estando amparados por medida judicial, são exigíveis na esfera administrativa juntamente com o tributo.

**MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DE PENALIDADE MAIS BENIGNA.**

Não se trata de penalidade mais benigna, aplicável retroativamente na forma do art. 106, II, "c", do CTN, a multa de mora cujo percentual é inferior ao da multa de ofício."

Não se conformando, o autuado protocolizou tempestivo recurso voluntário, devidamente instruído com o depósito recursal, sustentando que a decisão monocrática deveria ter julgado o mérito da questão e apreciado as questões relativas aos acessórios.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.102  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.059

### VOTO

A questão sustentada pelo contribuinte, de que a compensação, feita sob a égide de autorização judicial, deve prevalecer, não pode ser acolhida .

Isto porque permitida é, ao contribuinte, a compensação de tributos, ficando sujeito, porém, à fiscalização pelo ente tributário.

“Em face de encontrar-se assentado no âmbito da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça que o contribuinte pode, via auto lançamento, efetuar a compensação de tributos, sujeitando-se porém à fiscalização futura do ente tributário, não se deve negar liminar, em sede de cautelar vinculada a ação ordinária em curso “(Primeira parte da ementa do acórdão no RMS nº 8.358-SP, DJU de 22/9/97, p. 46.330).

O julgador, assim, examina as questões de direito, inclusive se é cabível a compensação, cabendo ao ente fiscalizador, contudo, a qualquer momento, a verificação da certeza e liquidez dos créditos compensados.

Assim, ainda que estivesse em vigor a tutela antecipada que autorizou a compensação, cabível seria eventual lançamento por conta de créditos compensados, se verificados fossem eles ilíquidos e incertos.

No caso, porém, o dado relevante é que a tutela antecipada foi revogada para as empresas estabelecidas fora dos limites da Segunda Região do Tribunal Regional Federal, atingindo a compensação efetuada recorrente.

É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Pode-se, por analogia, enquadrar a liminar concedida em tutela antecipada nessa modalidade de suspensão de exigência de crédito tributário.

Por força de tal suspensão oriunda de ordem judicial, o interessado fica sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica deve prevalecer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.102  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.059

Outrossim, a cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos.

Entretanto, a tutela antecipada foi cassada e a recorrente, nos trinta dias imediatamente subsequentes à cientificação do ato, não procedeu ao recolhimento dos tributos que haviam sido “compensados”, acarrentado o presente lançamento do crédito tributário, com os acréscimos legais, que deve prevalecer.

Disposto está no § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

*“§ 2º : A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”*

Desta forma, procedente é o lançamento efetuado, uma vez que, cassada a tutela antecipada, não tendo o contribuinte, nos trinta dias subsequentes efetuado a liquidação dos créditos que havia “compensado”.

Meu voto é pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARA

Processo nº: 11119.000021/97-39  
Recurso nº : 120.102

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à .....1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.059.....

Brasília-DF, 03 de novembro de 1999

Atenciosamente,

~~MF - 3ª - Conselho de Contribuintes~~  
~~Ministério da Fazenda~~  
~~PR-D&JRE~~

Presidente da .....1ª..... Câmara

Ciente em 5/11/1999.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em .....  
LUCIANA

LUCIANA CORTEZ RORIZ FORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional